Fls 18

PARECER Nº 116/2022

Projeto de Lei nº 081-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, está acompanhada de Requerimento para tramitação em regime de urgência, fls. 03 verso, está acompanhada dos documentos de fls. 04 a 13; às fls. 14 a 17, encontra-se correspondência do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, com considerações acerca da proposta de lei ora em análise.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei orà em análise pretende alterar a legislação municipal que regulamenta a concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

Preliminarmente, temos que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, ou seja, não seria parcela estipendiária paga como contraprestação pelo exercício das funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho.

Desta forma, trata-se de verdadeiro ressarcimento de despesas gastas com refeições realizadas, durante o horário de expediente, em restaurantes, pagas por meio de tickets, vales ou cartões fornecidos pela Administração, haja vista que o servidor, caso não estivesse cumprindo jornada de trabalho, não seria obrigado a se alimentar fora de casa. Vejamos como se manifesta a jurisprudência pátria:

> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória"* (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)

> *"(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010).

Da natureza indenizatória do benefício, como se depreende da jurisprudência e doutrina supra, decorrem algumas consequências, tais como: as despesas com alimentação somente podem ser custeadas, em regra, ao servidor em exercício, não podendo ser pagas a quem esteja no gozo de licença, férias, tampouco aos inativos, mesmo que tenham direito com aposentadoria integral; as despesas com auxílio alimentação não sãoreputadas gastos com pessoal para fins das limitações previstas no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 20, III, "a" da LC nº 101/2001; no aspecto tributário, o que for auferido a título de auxílio alimentação não poderá servir como base de cálculo de tributos que incidam sobre a remuneração, tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

No que diz respeito ao pagamento do auxílio alimentação durante o gozo de férias e de licença por motivo de saúde, temos que tal possibilidade dependerá da existência de previsão neste sentido na lei local que disciplina o tema, e como se vê do disposto no artigo 2º-A que se pretende incluir na Lei nº 5.548, no período em que o servidor estiver em gozo de férias, o mesmo fará jus ao recebimento de um abono correspondente ao valor diário do auxílio alimentação por dia útil de férias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 21

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

FLS 22

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 081-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 081-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 081-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 2º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O auxílio alimentação constitui vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida, por dia de efetivo exercício, pago ao servidor público ativo para o custeio de suas despesas com alimentação, em folha de pagamento ou equivalente.

§ 1º – O dia de efetivo exercício do servidor efetivo, contratado e comissionado deverá ser aferido mediante controle regular de frequência ao serviço nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º – O dia de efetivo exercício do servidor efetivo, contratado e comissionado em regime de teletrabalho deverá ser apurado mediante apresentação de relatório diário de atividades.

§ 3º – Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se como dia de efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, mediante a apresentação de certificado de participação ou similar."

5

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 081-E-2022

O Projeto de Lei nº 081-E-2022 passa a viger acrescido do artigo 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º – A Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger acrescida do artigo 2º-A com a seguinte redação:

'Art. 2º-A – No período de gozo de férias, o servidor receberá um abono correspondente ao valor diário do vale alimentação por dia útil de férias gozadas.'."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 081-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 081-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O artigo 4º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O auxílio alimentação instituído por esta Lei, consistirá na concessão do valor diário de R$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia de efetivo exercício, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aos servidores públicos municipais, ocupante de cargo

efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei, enquanto no exercício de suas atividades, na proporcionalidade de vinte e dois dias ao mês.

§ 1º – Fica autorizado o reajustamento do valor do auxílio-alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º – É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada for superior a 40h (quarenta horas) semanais.

§ 3º – O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.

§ 4º – O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

§ 5º – O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição da República Federativa do Brasil, fará jus a um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 6º – O pagamento do auxílio-alimentação não terá caráter salarial, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 081-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 081-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

6

"Art. 4º – A Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger acrescida do artigo 4º-A com a seguinte redação:

"Art. 4º-A – Nos dias em que o servidor estiver em serviço fora da sede do Município por mais de 6 (seis) horas, fará jus ao auxílio alimentação especial não cumulativo, corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) o valor de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único – Em razão da natureza da vantagem e dos fundamentos de sua concessão, resta dispensada a prestação de contas do auxílio alimentação especial pelo seu beneficiário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 186/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 081-E-2022	Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".	Executivo

Gleonice da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681